

A SENHORA ANA PAULA DA SILVA CANTUÁRIA, CANDIDATA A VAGA NO 4º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAS/TO.

Versa em nossas mãos o Recurso interposto pela Senhora cima qualificada, datado de 16 de janeiro de 2020, (dentro do prazo legal) com o objetivo de contestar a formação exigida para ingresso no Cargo de Auditor Fiscal, onde os requisitos restringe o acesso somente às áreas de Direito, Administração, Contabilidade ou Economia.

Sustentou ainda, que na Lei Orgânica Municipal não possui essa restrição, sendo assim, não há necessidade de restrição para o referido cargo a área específicas de formação acadêmica. Visto que, muito editais atuais não se baseiam mais nesta restrição para o referido cargo, como fio o caso do concurso da SEFAZ-GO, SEFAZ-SC, SEFAZ-DF, SEFIM-RO, SEFAZ-BA, dentre outros fiscos municipais e estaduais.

Argumenta ainda que, as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria, pois não existe Lei Municipal com restrição de formação para o referido cargo.

Por fim, REQUER, seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital, sendo requisito para ingressar no cargo de AUDITOR FISCAL MUNICIPAL, apenas formação de nível superior em qualquer área acadêmica.

Diante do exposto, temos a resposta que segue:

O ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros **e matérias de interesse local, de competência do Município.**

A respeito do inciso I do art. 30 (*Compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local*), observa que, desde a Constituição de 1934 (art. 13, *caput*), atribuíam-se ao Município a competência legislativa nas matérias de peculiar interesse. Deve-se entender por peculiar interesse

municipal, "tudo aquilo que for, predominantemente, preponderantemente, de seu interesse". A atual redação do inciso I do art. 30, contudo, fala sobre assunto de "interesse local".

O inciso II do art. 30 (*Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*), por sua vez, trata da competência legislativa suplementar do Município. A Constituição de 88 inovou, atribuindo ao Município uma competência legislativa que não possuía nas Constituições anteriores. O termo suplementar significa complementar (complementar uma presença) ou suprir (suprir uma ausência). A melhor exegese da Carta Constitucional indica que a competência suplementar dos Municípios alcança tanto a complementar quanto a supressiva, interpretação correta, pois impede restrição à autonomia municipal.

Portanto, tendo essa competência, o Município de Arraias, aprovou a Lei nº 1.015/2019, datada de 07 de junho de 2019, a qual trata da EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO, ALÉM DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 766/2007 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAS/TO.

Nesta Lei nº 1.015/2019, no Art. 4º, dispõe sobre a seguinte redação:

Art. 4º. O anexo II da Lei Municipal nº 766/2007 passará a ter a seguinte disposição:

ANEXO II:
REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR – CNS

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES
AUDITOR FISCAL	Curso Superior em direito, administração, contabilidade ou economia	- Lançar ou homologar tributos, sejam mobiliários ou imobiliários; - fiscalizar o cumprimento da legislação municipal, com relação a tributos administrados pela Secretaria Municipal, diligenciando, notificando, constituindo créditos tributários, lavrando autos de infração, sem prejuízo de outras competências definidas pela legislação; - elaborar pareceres; - fazer análise de processos pertinentes do direito tributário; - fazer fiscalização <i>in locu</i> ; - examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades instituições, fundos e demais contribuintes; - orientar o sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária.

Diante do exposto, recebo o presente RECURSO, por ser próprio e tempestivo e no Mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, justificando ser competência Municipal, legislar sobre interesse próprio e local do Município com fulcro na Lei nº 1.015/2019, datada de 07 de junho de 2019, a qual especifica os requisitos e atribuições do servidor público do Poder Executivo do Município de Arraias/TO.

Arraias/TO 20 de janeiro de 2020

RECURSO INDEFERIDO
Em 20/01/2020



A Comissão/Lex Consultoria